



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.908 - SC (2012/0225376-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA**
ADVOGADO : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELINO MARQUES SOBRINHO**
ADVOGADO : **JAMES ROBINSON CORREIA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devido pela ora Agravada à autora, a título de danos morais por inscrição indevida no cadastro de inadimplência.

3.- No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.908 - SC (2012/0225376-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO : JAMES ROBINSON CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 258/261) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, ao entendimento de incidência da Súmula 54 desta Corte e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser minorado o *quantum* arbitrado a título de reparação pelos danos morais experimentados, repisando os argumentos expostos nas razões do Recurso Especial e que os juros moratórios devem incidir a partir da fixação da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.908 - SC (2012/0225376-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos:

1.- LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que lhe foi desfavorável (Rel. Des. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER), assim ementado (e-STJ fls. 168):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS VERTIDOS NA EXORDIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR.

INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ELEMENTOS PROBANTES QUE CLARAMENTE DEMONSTRAM O PAGAMENTO DOS DÉBITOS. ABALO DE CRÉDITO PRESUMIDO. IMPERATIVO DEVER DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DE DANO MORAL. POSTULADA MAJORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUMENTO DA VERBA INDENITÁRIA ARBITRADA NA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

ADITAMENTO INCIDENTE SOBRE O QUANTUM INDENITÁRIO. JUROS MORATÓRIOS EXIGÍVEIS EM 1% A.M. A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. MAGISTRADA DE ORIGEM QUE BALIZOU ESSE ENCARGO DE IMPONTUALIDADE A CONTAR DA CITAÇÃO. READEQUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, PARA DETERMINAR SUA CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA.

RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- No caso em exame, o Recorrente ingressou com Ação de Indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

O feito foi julgado procedente em primeira instância para condenar o Recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - e-STJ fls. 113/114).

O colegiado estadual deu provimento ao Apelo do Recorrido, majorando a verba indenizatória para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - e-STJ fls. 173), em 21.06.2011, e fixando a data do evento danoso como marco inicial para incidência dos juros de mora.

Os Embargos de Declaração restaram rejeitados com imposição de multa (e-STJ fls. 192/199).

3.- O Recorrente interpôs Recurso Especial alegando ofensa aos artigos 407 e 884 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, requerendo a minoração dos danos morais e pugnando pela incidência dos juros de mora sobre o quantum indenizatório desde a data em que fixados.

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. Assim, deve ser acatada a tese do Recorrente.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. SÚMULA 54/STJ. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mostra-se adequada a fixação do equivalente a cinquenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários mínimos a título de reparação moral em favor do autor da demanda, em virtude dos danos sofridos por ocasião do sinistro automobilístico, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, no ponto. Incidência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Em relação ao termo a quo dos juros de mora, devem ser aplicados desde a data do evento danoso, como consta do v. acórdão recorrido, porquanto a hipótese dos autos trata de responsabilidade extracontratual. Incide, na espécie, a Súmula 54/STJ.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 912.500/RN, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/08/2012).

6.- No que se refere ao pleito de minoração da verba indenizatória arbitrada, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009).

7.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0225376-4

AgRg no
REsp 1.350.908 / SC

Números Origem: 20110257218 20110257218000100 20110257218000200 79090031146

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELINO MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO : JAMES ROBINSON CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO : JAMES ROBINSON CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.